

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07391e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **APUAREMA****Gestor: Raival Pinheiro de Oliveira**Relator **Cons. Paolo Marconi****DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos arts. 71, VIII da Constituição da República, 91, XIII da Constituição Estadual, 68 e 71, e seus incisos, da Lei Complementar nº 006/91, e 13, § 4º da Resolução nº 627/02, e

considerando os fatos apontados nos relatórios de análise do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Raival Pinheiro de Oliveira, gestor da Prefeitura Municipal de Apuarema, todos eles devidamente constatados e registrados no processo de prestação de contas nº 07391e20, sem que tivessem sido satisfatoriamente justificados;

considerando que deles resultaram falhas e irregularidades que representam descumprimento das normas legais e regulamentares, sobretudo a reiterada reincidência no descumprimento dos arts. 20, III, “b” e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter aplicado 66,35% em despesa com pessoal, quando o limite máximo é de 54%; descumprimento dos arts. 31 c/c 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 3º, II, da Resolução n. 40 do Senado Federal, pela extrapolação do limite de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida (aplicou 143,43% em 2019); reiterada reincidência na omissão na cobrança da Dívida Ativa: 2017, R\$ 0,00 arrecadados; 2018, R\$ 690,61; 2019, R\$ 81,35 (O estoque de créditos alcançam R\$ 6.274.406,46, sendo R\$ 1.007.421,62 da Dívida Ativa Tributária, e R\$ 5.266.984,44 da Não Tributária); descumprimento de determinação deste Tribunal, pelo não pagamento das multas de R\$ 8.000,00 e R\$ 18.720,00 (processos n. 03262e18), de titularidade do gestor, vencidas em 07/06/2019; déficit orçamentário, onerando o exercício subsequente de 2020 (-R\$ 1.145.232,59); reincidência na indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo (saldo a descoberto de R\$ 3.352.603,93); ausência de recolhimento de um ressarcimento imputado ao Gestor das contas, de R\$ 43.000,00 (processo n. 03262e18); omissão na cobrança de duas multas (R\$ 8.000,00) e nove ressarcimentos (R\$ 244.221,63) imputados a ex-gestores do Município; reincidência na contabilização de créditos adicionais antes da publicação dos respectivos

decretos financeiros; descumprimento do arts. 31 da Resolução TCM nº 1276/08, 13 da 1277/08 e 8º da Res. TCM n. 1060/05 (não apresentação dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação, de Saúde e a Declaração de Bens do Gestor); falhas na elaboração de demonstrativos contábeis, conforme relatadas no item 5.4; e ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: oito aditivos contratuais prorrogando prazo dos serviços sem a comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; duas ocorrências de indevidas contratações diretas em caso legalmente exigível de licitação; bens adquiridos sem a demonstração da técnica utilizada para quantificação; irrazoabilidade nos gastos com festejos juninos; falhas na inserção de dados no SIGA, dentre outras.

RESOLVE

1. Imputar ao Sr. Raival Pinheiro de Oliveira, Prefeito de Apuarema, com base no art. 71, c/c 76, inciso III, da Lei Complementar nº 006/91, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000 multa no valor de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, na forma dos arts. 72, 74 e 75 da Lei Complementar nº 06/91.
2. Determinar que o Sr. Raival Pinheiro de Oliveira devolva ao Erário Municipal o valor de R\$ 220.800,00 (duzentos e vinte mil, e oitocentos reais), em razão de seis processos de pagamento glosados pela ausência de documentos que comprovem a regularidade.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 11 de março de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.